

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1059626 - SC
(2017/0038730-8)**

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA
PRIVADA SA
ADVOGADO : ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI E OUTRO(S) -
SC021502
AGRAVADO : CORRETORA DE SEGUROS GARCIA LTDA
ADVOGADOS : EDSON PASSOLD - SC005827
LIA TATIANA DOS SANTOS VIEIRA - SC019811

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. REEXAME DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DECISÃO MANTIDA.

1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.
2. Inviável o recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo, a teor da Súmula n. 283/STF.
3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).
4. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pela recorrente, quanto à validade da rescisão unilateral do contrato ou de sua não renovação e ao cerceamento de defesa, demandaria o reexame da matéria fática, o que é vedado em sede de recurso especial.
5. O conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação divergente e a demonstração do dissídio mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (art. 1.029, § 1º, CPC/2015).
6. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

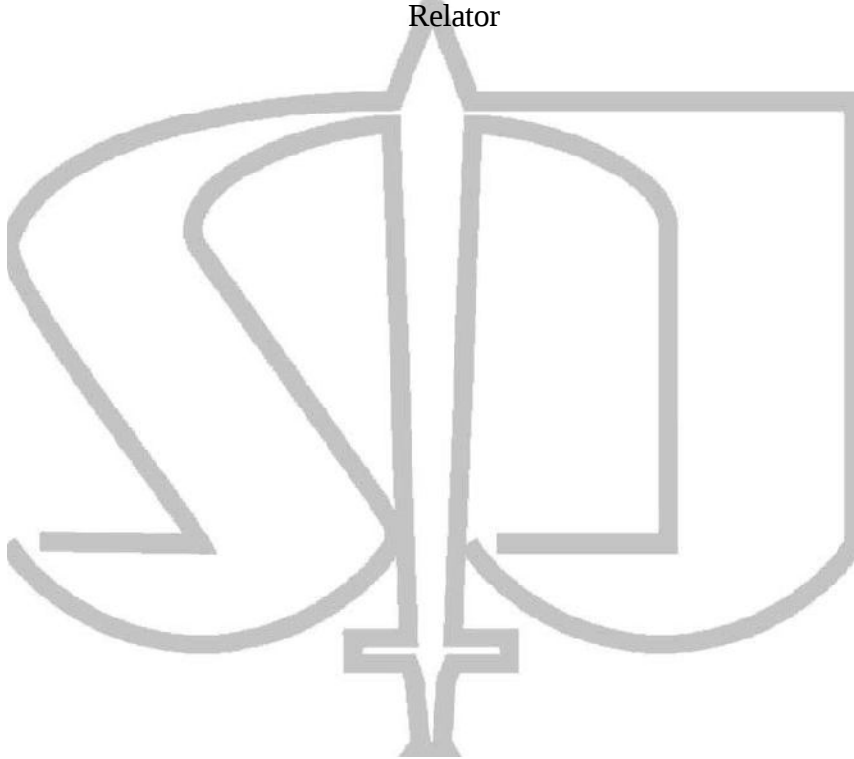
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por

unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 25 de novembro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.059.626 - SC (2017/0038730-8)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA SA
ADVOGADO : ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI E OUTRO(S) - SC021502
AGRAVADO : CORRETORA DE SEGUROS GARCIA LTDA
ADVOGADOS : EDSON PASSOLD - SC005827
LIA TATIANA DOS SANTOS VIEIRA - SC019811

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 554/567) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, a agravante alega não incidir a Súmula n. 211/STJ, pois a tese de violação do art. 535 do CPC/1973 foi em "caráter de eventualidade, apenas caso não se entendesse prequestionada a matéria discutida nas instâncias inferiores" (e-STJ fl. 559).

Sustenta que impugnou a decisão recorrida, sendo inaplicável a Súmula n. 283 do STF.

Segundo argumenta, "não se trata de discutir qualquer questão probatória, mas sim estrita aplicação dos dispositivos legais aplicáveis à espécie aos fatos consignados nos autos" (e-STJ fl. 561).

Reitera a alegação de divergência jurisprudencial.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A agravada não apresentou contrarrazões (e-STJ fl. 570).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.059.626 - SC (2017/0038730-8)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA SA
ADVOGADO : ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI E OUTRO(S) - SC021502
AGRAVADO : CORRETORA DE SEGUROS GARCIA LTDA
ADVOGADOS : EDSON PASSOLD - SC005827
LIA TATIANA DOS SANTOS VIEIRA - SC019811

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. REEXAME DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DECISÃO MANTIDA.

1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.
2. Inviável o recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo, a teor da Súmula n. 283/STF.
3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).
4. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pela recorrente, quanto à validade da rescisão unilateral do contrato ou de sua não renovação e ao cerceamento de defesa, demandaria o reexame da matéria fática, o que é vedado em sede de recurso especial.
5. O conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação divergente e a demonstração do dissídio mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (art. 1.029, § 1º, CPC/2015).
6. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.059.626 - SC (2017/0038730-8)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA SA
ADVOGADO : ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI E OUTRO(S) - SC021502
AGRAVADO : CORRETORA DE SEGUROS GARCIA LTDA
ADVOGADOS : EDSON PASSOLD - SC005827
LIA TATIANA DOS SANTOS VIEIRA - SC019811

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 548/551):

Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC/2015, art. 1.042) interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial por incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ e 284 do STF (e-STJ fls. 513/516).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fls. 397/398):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. AUTORA QUE PRETENDEU A RENOVAÇÃO DO CONTRATO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO, BEM COMO O RECONHECIMENTO DA NULIDADE DO REAJUSTE PRATICADO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO INTERPOSTO PELA SEGURADORA RÉ. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA.

RECORRENTE QUE CONDICIONOU O SEU INTERESSE À REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL APENAS SE A AUTORA TAMBÉM O FIZESSE. CONDIÇÃO QUE NÃO SE IMPLEMENTOU. MANIFESTO DESINTERESSE DA DEMANDADA NA PRODUÇÃO DE NOVOS ELEMENTOS PROBANTES. LIDE ADEMAIS, QUE PÔDE SER EQUACIONADA COM OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELOS LITIGANTES. INTELIGÊNCIA DO ART. 333, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973, ENTÃO VIGENTE. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE CABÍVEL NA HIPÓTESE. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

PRELIMINAR RECHAÇADA.

MÉRITO. REAJUSTE DO CONTRATO DE SEGURO QUE, NO CASO CONCRETO, REVELA-SE EXACERBADO. EVIDENTE DESEQUILÍBRIO ENTRE AS PARTES CONTRATANTES. FLAGRANTE VIOLAÇÃO À BOA-FÉ E AO EQUILÍBRIO CONTRATUAL. NULIDADE DA CLÁUSULA EVIDENCIADA, NA FORMA DO ART. 51, IV, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AUMENTO QUE NÃO DEVE SER IMPOSTO AOS BENEFICIÁRIOS. RENOVAÇÃO TÁCITA DO CONTRATO. APELANTE QUE SUSTENTA A IMPOSSIBILIDADE, EX VI DO ART. 774 DO CÓDIGO CIVIL. SEGURADORA QUE, CONTUDO, PROMOVEU, POR MAIS DE UMA VEZ, A RECONDUÇÃO TÁCITA DO PACTO. CESSAÇÃO DO CONTRATO QUE CAUSARIA PREJUÍZOS AOS BENEFICIÁRIOS, DIANTE DA QUEBRA DE LEGÍTIMA EXPECTATIVA AO SEGUIMENTO DA AVENÇA. APLICAÇÃO DO ART. 4º, III, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DIREITO À RENOVAÇÃO, NOS TERMOS ANTERIORMENTE AVENÇADOS, ASSEGURADO. ÍNDICES DE

REAJUSTE DOS VALORES PACTUADOS QUE DEVERÃO SER MANTIDOS, TAL COMO ESTIPULADOS NO CONTRATO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. VERBA COMPATÍVEL COM AS PARTICULARIDADES DA DEMANDA. SENTENÇA QUE NÃO COMPORTA REPARO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

No especial (e-STJ fls. 412/448), fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a recorrente alegou, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 535 do CPC/1973 e 1.022 do CPC/2015 por negativa de prestação jurisdicional.

Indicou afronta aos arts. 757, 760 e 774 do CC/2002 e 51, IV, X e VII, do CDC, sustentando, em síntese, a possibilidade de validade da cláusula expressa de não renovação contratual.

Apontou ainda contrariedade aos arts. 330, I, do CPC/1973 e 355, I, do CPC/2015, aduzindo cerceamento de defesa em decorrência do julgamento antecipado da lide e impossibilidade de produção de provas.

No agravo (e-STJ fls. 524/542), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

A recorrida apresentou contraminuta (e-STJ fls. 546/547).

É o relatório.

Decido.

O conteúdo dos arts. 535 do CPC/1973 e 1.022 do CPC/2015 não foi analisado pela Corte local. Incidente, portanto, a Súmula n. 211/STJ por falta de prequestionamento.

Quanto à renovação contratual, assim decidiu o Tribunal de origem (e-STJ fls. 405/406):

Ocorre que a própria insurgente violou o preceito normativo que agora pretende ver aplicado, pois, a toda evidência, promoveu a renovação automática da avença desde a contratação, no ano de 2004, até 2007, quando procedeu aos aumentos já discutidos.

Ademais, o princípio da boa-fé dos contratos de consumo (art. 4º, III, do Código de Defesa do Consumidor) não se coaduna com a possibilidade de revogação unilateral e desmotivada de um contrato de seguro de vida, o qual, bem se sabe, é entabulado com a justa expectativa de que ele perdurará no tempo.

(...)

Tira-se do julgado - e dos demais que repousam no acervo jurisprudencial desta Corte - que a companhia seguradora não pode se valer do contrato de adesão para auferir vantagem econômica a ponto de violar o equilíbrio contratual, diante da imposição de excessiva onerosidade aos beneficiários, tampouco o termo final do pacto securitário deve atender unicamente aos seus critérios.

Nesse panorama, não merece reparo a sentença, devendo, pois, ser mantida a renovação automática, a partir de 1º-7-2007, com a mesma cobertura securitária que vigia à época da última contratação, em atenção aos - princípios da boa-fé e da função social dos contratos de consumo.

O especial, todavia, não traz impugnação específica capaz de combater a fundamentação do acórdão, de modo que o recurso encontra óbice na Súmula n. 283 do STF. Um dos fundamentos centrais do acórdão impugnado é a conclusão de que a própria insurgente teria violado o preceito normativo que agora pretende ver aplicado, pois teria promovido a renovação automática da avença desde a contratação, no ano de 2004 a 2007. Tal ponto, apto, por si só, a sustentar o juízo emitido, não foi rebatido nas razões recursais, aplicando-se, por analogia, o entendimento da referida súmula.

Além disso, para reformar o acórdão recorrido e reconhecer a validade da rescisão unilateral do contrato ou da não renovação do contrato, exigiria-se a apreciação das cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório dos autos, hipótese vedada pelas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

No que se refere ao cerceamento de defesa, a Corte local consignou que (e-STJ fls.

402/403):

Sem razão, porquanto a própria parte, às fls. 276-277 dos autos, condicionou o seu interesse à produção de novos elementos probantes se a autora também o desejasse:

Como a acionante não postulou a realização da dita prova - e a ré, posteriormente, não apresentou requerimento diverso -, era de todo cabível o julgamento antecipado da lide, tal como acertadamente se deu na origem.

Não fosse o bastante, recorda-se a norma instituída pelo art. 5º do Código de Processo Civil, pelo qual as partes devem se comportar de acordo com a boa-fé processual - e dentro deste padrão de conduta se insere a impossibilidade de a parte não apresentar um comportamento contraditório durante as fases processuais.

Com efeito, ao alegar o cerceio de defesa quando expressamente condicionou o seu interesse ao da parte adversa, a insurgente obrou, quando menos, em descompasso com a vedação do comportamento contraditório (nemo potest venire contra factum proprium, como apregoa o antigo brocardo latino).

Logo, não há declarar nulidade em razão de cerceamento de defesa, diante da manifesto desinteresse da parte na realização da prova pericial, bem como pela a hipótese não reclamar o aperfeiçoamento da instrução probatória, razão pela qual a tese defensiva não deve ser acolhida.

O acórdão recorrido, com base no conjunto fático-probatório, concluiu pela inexistência de cerceamento de defesa e pela presença das condições para o julgamento antecipado da lide. Não há como modificar tal entendimento no âmbito do recurso especial, incidindo, nesse caso, a Súmula n. 7 do STJ. Confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VIDRO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CONVENIÊNCIA DA PRODUÇÃO DE PROVAS. PRESCINDIBILIDADE. REEXAME. NÃO CABIMENTO. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. Inviável o recurso especial cuja análise das razões impõe reexame da matéria fática da lide, em que se inclui a conveniência da produção dos elementos de convicção, que se entendeu dispensáveis ante o julgamento antecipado da causa, nos termos da vedação imposta pelo enunciado 7 da Súmula do STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 236.748/SC, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 5/12/2013, DJe 18/12/2013.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. COMPROVAÇÃO DO PREPARO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA PELO INDEFERIMENTO DE PROVA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. 1. Na linha dos precedentes desta Corte, a comprovação do preparo do recurso deve ocorrer no momento de sua interposição. 2.- A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. 3.- Não há que se falar em cerceamento de defesa pelo indeferimento de oitiva de uma testemunha, mesmo com julgamento de improcedência ao final do processo, quando essa prova testemunhal não é capaz de comprovar o que pretendido pela recorrente. 4.- Se as instâncias de origem afirmam que a parte deduziu teses contrapostas e que isso causou tumulto processual, não há como, em sede de recurso especial, afastar a litigância de má-fé identificada. Incide, no caso, o óbice da Súmula 7/STJ. 5.- Agravos Regimentais a que se nega provimento.

(AgRg no REsp n. 1.095.581/RS, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/6/2011, DJe 1º/7/2011.)

Com relação ao dissídio jurisprudencial, importa ressaltar que o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação dissonante e a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados, ônus dos quais a recorrente não se desincumbiu.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro em 20% (vinte por cento) o valor atualizado dos honorários advocatícios arbitrados na origem em favor da parte recorrida, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Publique-se e intimem-se.

Conforme destacado na decisão agravada, o Tribunal *a quo* não foi provocado para se manifestar sobre a tese de violação dos arts. 535 do CPC/1973 e 1.022 do CPC/2015, pois não foram opostos aclaratórios na origem. Portanto, são aplicáveis as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

Por outro lado, é inafastável a incidência da Súmula n. 283/STF.

A Corte estadual reconheceu, com base nos princípios da boa-fé e da função social dos contratos de consumo, a manutenção da cobertura securitária. Concluiu pela impossibilidade de revogação unilateral e desmotivada de um contrato de seguro de vida, assim como pelo fato de que a própria recorrente teria desrespeitado o preceito normativo que agora pretende ver aplicado, pois teria promovido a renovação automática da avença desde a contratação, nos anos de 2004 a 2007.

Tais fundamentos, contudo, não foram devidamente impugnados nas razões do especial.

Além disso, para acolher as razões recursais e reconhecer a validade da rescisão unilateral do contrato ou de sua não renovação, seria necessária nova análise do conjunto probatório dos autos, o que atrai a incidência dos enunciados n. 5 e 7 da Súmula do STJ.

Quanto à alegação de cerceamento de defesa, o Tribunal de origem entendeu pelo manifesto desinteresse da parte na realização da prova pericial, pois condicionou o seu interesse ao desejo da autora de produzir novas provas.

Além do mais, a jurisprudência do STJ é pacífica ao afirmar que "o juízo acerca da necessidade ou não da produção de prova é uma faculdade do magistrado, a quem caberá decidir se há nos autos elementos e provas suficientes para formar sua convicção. O juiz, com base em seu convencimento motivado, pode indeferir a produção de provas que julgar impertinentes, irrelevantes ou protelatórias para o regular andamento do processo, o que não configura, em regra, cerceamento de defesa" (AgInt no AREsp n. 911.218/BA, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 9/10/2018, DJe 16/10/2018).

Portanto, para concluir pela imprescindibilidade de produção da prova requerida, seria necessário revolvimento do contexto fático-probatório, incabível no especial, por força da Súmula n. 7/STJ.

Quanto à suposta divergência jurisprudencial, não ficou demonstrada a similitude fática entre os casos confrontados.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.059.626 / SC

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2017/0038730-8

Número de Origem:

20120030237000000 20120030237 8080068380 00068381420088240008 68381420088240008

Sessão Virtual de 19/11/2019 a 25/11/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA SA

ADVOGADO : ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI - SC021502

AGRAVADO : CORRETORA DE SEGUROS GARCIA LTDA

ADVOGADOS : EDSON PASSOLD - SC005827

LIA TATIANA DOS SANTOS VIEIRA - SC019811

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA SA

ADVOGADO : ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI E OUTRO(S) - SC021502

AGRAVADO : CORRETORA DE SEGUROS GARCIA LTDA

ADVOGADOS : EDSON PASSOLD - SC005827

LIA TATIANA DOS SANTOS VIEIRA - SC019811

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 25 de novembro de 2019